



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003902-93.2023.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante EDITE ANA RODRIGUES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003902-93.2023.8.26.0306.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: EDITE ANA RODRIGUES PEREIRA.

APELADO: BANCO SAFRA S/A.

MAGISTRADO (A): Dr.(a) CAROLINA CASTRO ANDRADE SILVA.

VOTO: 29.374.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e reparação por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso do autor.

Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal – Rejeitada.

Contrato de empréstimo consignado – Banco réu que apresentou a cópia do instrumento contratual com as supostas assinaturas do demandante – Parte autora que nega a contratação e as assinaturas, requerendo, em réplica, a realização da perícia grafotécnica – Julgamento antecipado da lide que se mostrou prematuro – Necessidade de produção da prova pericial requerida – Cerceamento de defesa configurado – Precedentes.

Recurso parcialmente provido para anular a r. sentença.

Vistos.

Trata-se de apelação da autora contra r. sentença de fls. 269/270, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição do indébito e indenização por danos morais.

Constou do dispositivo:

(...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas e despesas processuais mais honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor atualizado da causa pela autora, observada a gratuidade de justiça.

Pugna a apelante, preliminarmente, pela anulação da r. sentença por cerceamento de defesa, notadamente porque não foi realizada a perícia grafotécnica e documentoscópica por ela requerida. Adverte que o contrato juntado apresenta indícios de adulteração, o que demanda a dilação probatória. No mérito alega, em síntese, que não comprovada a contratação a ação deve ser julgada procedente, inclusive no que tange ao dano moral, eis que o requerido não se desincumbiu de seu ônus probatório. Subsidiariamente, defende a anulação da r. sentença para reabertura da instrução processual.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (fls. 98).

Foram apresentadas contrarrazões recursais pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade recursal; no mérito visa a manutenção do r. *decisum*.

É o relatório.

Preliminar de contrarrazões.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade recursal apresentada em sede de contrarrazões.

Não se verifica violação ao princípio da dialeticidade em sede de apelação, eis que o autor sucumbente recorreu objetivando a reversão do julgado, tendo articulado adequadamente em suas razões a sua pretensão, atendido o disposto no art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Mérito

É caso de se acolher a preliminar arguida em apelação para que a r. sentença seja anulada.

O caso dos autos trata de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e reparação por danos morais; a autora alega, em síntese, que recebe benefício previdenciário perante o INSS, contudo, tomou ciência de que o banco réu vem efetuando descontos mensais em seu benefício, relacionados ao contrato de empréstimo consignado nº. 000008950856, com início em 01/2019, que afirma desconhecer; entende ter sido vítima de fraude; pugnou pela procedência da ação, com a declaração de inexistência do contrato e devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente; requereu, ademais, a condenação do banco requerido no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (fls. 1/26).

Após contestação e réplica, foi proferida a r. sentença de improcedência. Constatou-se a fundamentação;

(...)

O mérito comporta julgamento antecipado.

Apresentado o contrato de fls. 138/146, com assinatura física, a autora se limitou a dizer genericamente que foi "adulterado", pedindo perícia "documentoscópica", sem sequer apresentar um parecer técnico que respaldasse

sua hipótese.

Ora, as assinaturas (fls. 141 e 145) não foram questionadas, tampouco o recebimento efetivo da quantia, obviamente não depositada em juízo. É evidente que a linha de argumentação utilizada é temerária, já que apenas lança dúvidas sobre o que ocorreu, sem, em paralelo, ao longo de anos, ter ocorrido surpresa ou questionamento diante da cobrança.

Tanto que em momento algum foi registrada reclamação no INSS por suposto desconto indevido, o que é feito de forma simples pelo portal Meu INSS. Simplesmente se ajuíza a ação sem esse cuidado, sob o argumento de que o contrato não existe e, quando é apresentado, então se lança a tese de fraude.

Ninguém de conduta idônea recebe um valor sem o devolver nem contempla o próprio prejuízo de forma passiva e inerte. O contrato existiu e foi liquidado segundo seus termos.

Daí porque não há abusividade ou nulidade a ser reconhecida. (fls. 269/270).

Respeitado o entendimento adotado pelo juízo *a quo*, a r. sentença merece ser anulada.

Há inequívoca relação de consumo, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os artigos, 2º, 3º e 17º, eis que a questão se refere ao fornecimento de serviços no mercado de consumo, na qual o autor alega ter sido vítima de falha na prestação dos serviços pelo requerido.

Dito isso, e em razão da inversão do ônus da prova, cabia ao réu demonstrar e provar a contratação do empréstimo, bem como a legitimidade dos descontos, consoante o art. 6º, inciso VIII do CDC e art. 373, inciso II do CPC/2015.

Com efeito, o requerido aduziu, em contestação (fls. 122/137), que a contratação foi regular, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços; afirma que foi contratado o empréstimo consignado pela autora, bem como que os valores contratados foram efetivamente a ela disponibilizados; na hipótese, foram trazidos aos autos o instrumento contratual com a suposta assinatura da autora aposta no documento e comprovante de depósito do valor contratado, através de TED (fls. 184/141 e 147, respectivamente)

Em sede de réplica, a autora impugnou o contrato apresentado pelo réu, sob alegação de que não foi ela quem assinou os referidos documentos.

Constou da réplica:

(...)

2.7- *DA NECESSIDADE DE PERÍCIA DOCUMENTAL*

Vale ressaltar que ao se analisar os documentos apresentados pelo Requerido, é possível perceber que os mesmos estão na tentativa de ludibriar o judiciário, HAJA VISTA A DISCREPÂNCIA DA FONTE E LINHA TEXTUAL NO EOR DESTE SUPOSTO CONTRATO, pois, verifica-se que tais documentos foram adulterados:

(...)

Pois bem, conforme se verifica acima, resta claro que o contrato e os documentos juntados aos autos são FRAUDULENTOS.

Destarte, a parte Autora pugna pela realização de perícia documental, das vias originais, das Cédulas de Crédito Bancário e Solicitações de Refinanciamento apresentadas pelo Requerido.

Portanto, devidamente comprovada a não contratação do empréstimo objeto desta lide.

(...)

Neste diapasão se faz necessário maior dilação probatória, para o fim de aferir se o preenchimento dos documentos apresentados ocorreu de maneira válida/regular, bem como para averiguar se o preenchimento se deu antes ou depois da assinatura do consumidor.

Destarte, a parte Autora pugna pela realização de perícia documental, das vias originais, das Cédulas de Crédito Bancário e Solicitações de Refinanciamento apresentadas pelo Requerido.

(...)

Ademais, vejamos que no informativo jurisprudencial nº720 do STJ, o ônus da prova é da requerida, pois o autor nega a autenticidade da assinatura, portanto, resta claro que o réu está agindo de má-fé ao trazer aos autos contrato divergente do discutido na exordial.

(...)

e) Pelo princípio da eventualidade, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, com amparo nos arts. 428 e 429, inciso II do CPC, roga pela nomeação de um perito(a) documentoscópico, oportunidade em que será analisado se houve ou não montagem nas vias originais do contrato, haja vista que esta analisa montagens/adultrações/inserções, objetivando verificar a autenticidade do documento, não dispensando as assinaturas. (fls. 178/179, 184, 189 e 193).

Todavia, sem que fosse saneado o feito, em julgamento antecipado da lide, o juízo *a quo* proferiu a r. sentença, afastando a necessidade de dilação probatória, notadamente por entender que a parte autora não apresentou parecer técnico que respaldasse suas alegações, sendo certo, ainda, que a cobrança perdurou por vários anos sem qualquer questionamento, além de não ter devolvido o valor supostamente creditado em sua conta.

E embora o efetivo recebimento dos valores pelo autor possa, em tese, ter importância para o deslinde da controvérsia (especialmente quanto ao modo de repetição do indébito, eventuais danos morais e necessidade ou não de compensação), a prova pericial era necessária para averiguar a autenticidade do contrato apresentado.

A prova da falsidade ou não do contrato e da assinatura ali lançada são questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, até porque é através dela que se saberá se a contratação foi realizada pela autora ou por terceiro; anote-se que é garantido às partes o direito pleno à produção de provas.

Aplica-se, na hipótese, o entendimento firmado pelo C. STJ. através da tese fixada no Tema nº. 1.061: *Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*

Dessa forma, respeitado o entendimento esposado na r. sentença, entendo que foi prematuro o julgamento do feito.

Assim, tem-se que, na hipótese específica dos autos, o julgamento antecipado configura cerceamento de defesa, sendo de rigor acolher a preliminar arguida em apelação para anular a r. sentença para que reabra-se a fase instrutória para permitir a realização da prova requerida e de outras mais que, porventura, o d. Juízo *a quo* considere necessárias ao correto desate da lide.

Sobre o tema, já decidiu este E. Tribunal:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c danos morais com pedido de concessão de tutela de urgência. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Julgamento antecipado da lide. Instituição financeira que

deduziu defesa reputando válidos os documentos (contratação eletrônica). Negativa pela autora de entabulação de qualquer contrato com a ré. Ônus da prova da legalidade que recai sobre a ré. Impugnação do documento. Perícia eletrônica necessária. Sentença anulada, prejudicado o recurso, nos termos da fundamentação. (Apelação Cível nº. 1003198-53.2022.8.26.0100; Rel. Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, j. em 19.09.2023).

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Contratos Bancários – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Alegação de não contratação – Sentença de improcedência – Insurgência recursal do autor – Cerceamento de defesa – Ocorrência – Autora defende não ter firmado o contrato objeto da lide, bem como impugna a assinatura aposta – Controvérsia que demanda perícia grafotécnica – Julgamento antecipado incabível – Dilação probatória necessária – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº. 1003542-31.2022.8.26.0004; Rel. Des. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 24.02.2023).

BANCÁRIO - Ação declaratória e indenizatória - Sentença de improcedência – Alegação de falsidade de assinatura no contrato apresentado pelo réu - Necessidade da realização de exame grafotécnico - Preliminar de cerceamento de defesa acolhida, prejudicada a análise das questões de mérito - Sentença desconstituída - Apelo provido, na parte conhecida (Apelação Cível nº. 1000934-46.2021.8.26.0311; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em 16.01.2023).

Impõe-se, com isso, anular a r. sentença recorrida, devendo os autos retornar ao juízo de primeiro grau para que a instrução probatória prossiga com a realização da perícia documentoscópica e demais provas que o d. magistrado entender necessárias para o adequado julgamento da lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para acolher a preliminar arguida em apelação para anular a r. sentença.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)